



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

LEI N.º 1.344

DE

25 DE JUNHO DE 2014

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais para o período de 2013/2016.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV do Regimento Interno da Câmara, **PROMULGO** a seguinte Lei:

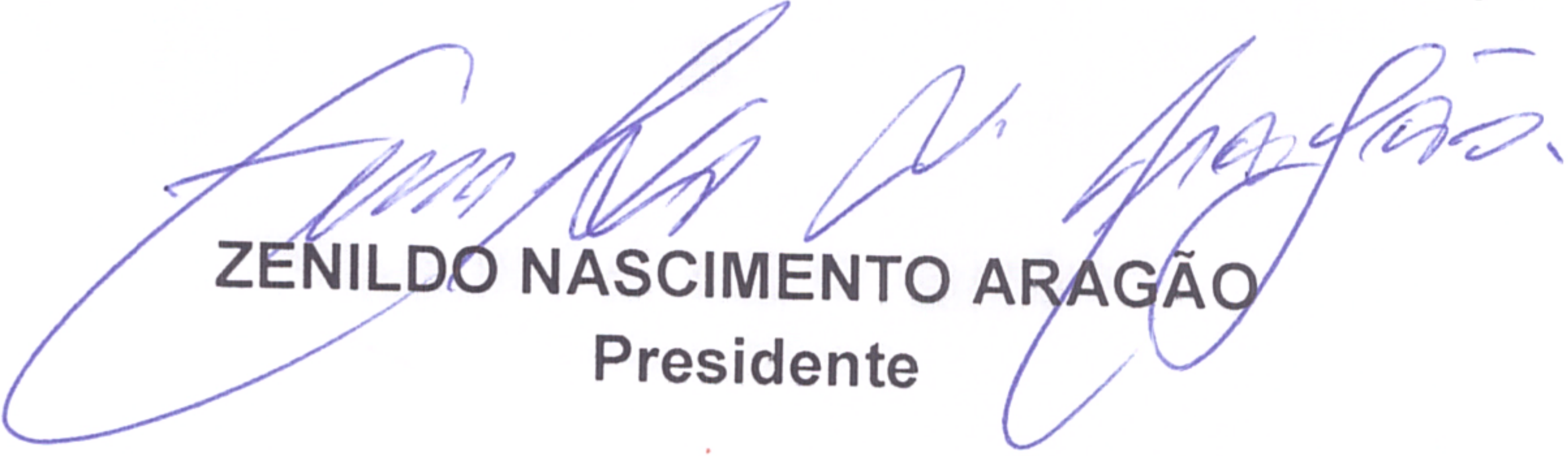
Art. 1º. Ficam os subsídios dos Secretários Municipais para o mandato correspondente ao período de 2013/2016 fixados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Fica vedada toda e qualquer vantagem remuneratória consoante ao Art. 39, § 4.º da Constituição Federal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 25 de junho de 2014.


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

LEI N.º 1.344

DE

25 DE JUNHO DE 2014

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais para o período de 2013/2016.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV do Regimento Interno da Câmara, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os subsídios dos Secretários Municipais para o mandato correspondente ao período de 2013/2016 fixados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Fica vedada toda e qualquer vantagem remuneratória consoante ao Art. 39, § 4.º da Constituição Federal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 25 de junho de 2014.

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente



CNPJ 13.267.315/0001-41
Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia
Fone/fax: (75) 3251-0002

AUTÓGRAFO

LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

“Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Secretários Municipais para o período de 2013/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os subsídios dos Secretários Municipais, para o mandato correspondente ao período de 2013/2016 fixados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – Fica vedada toda e qualquer vantagem remuneratória consoante ao Art. 39, § 4.º da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

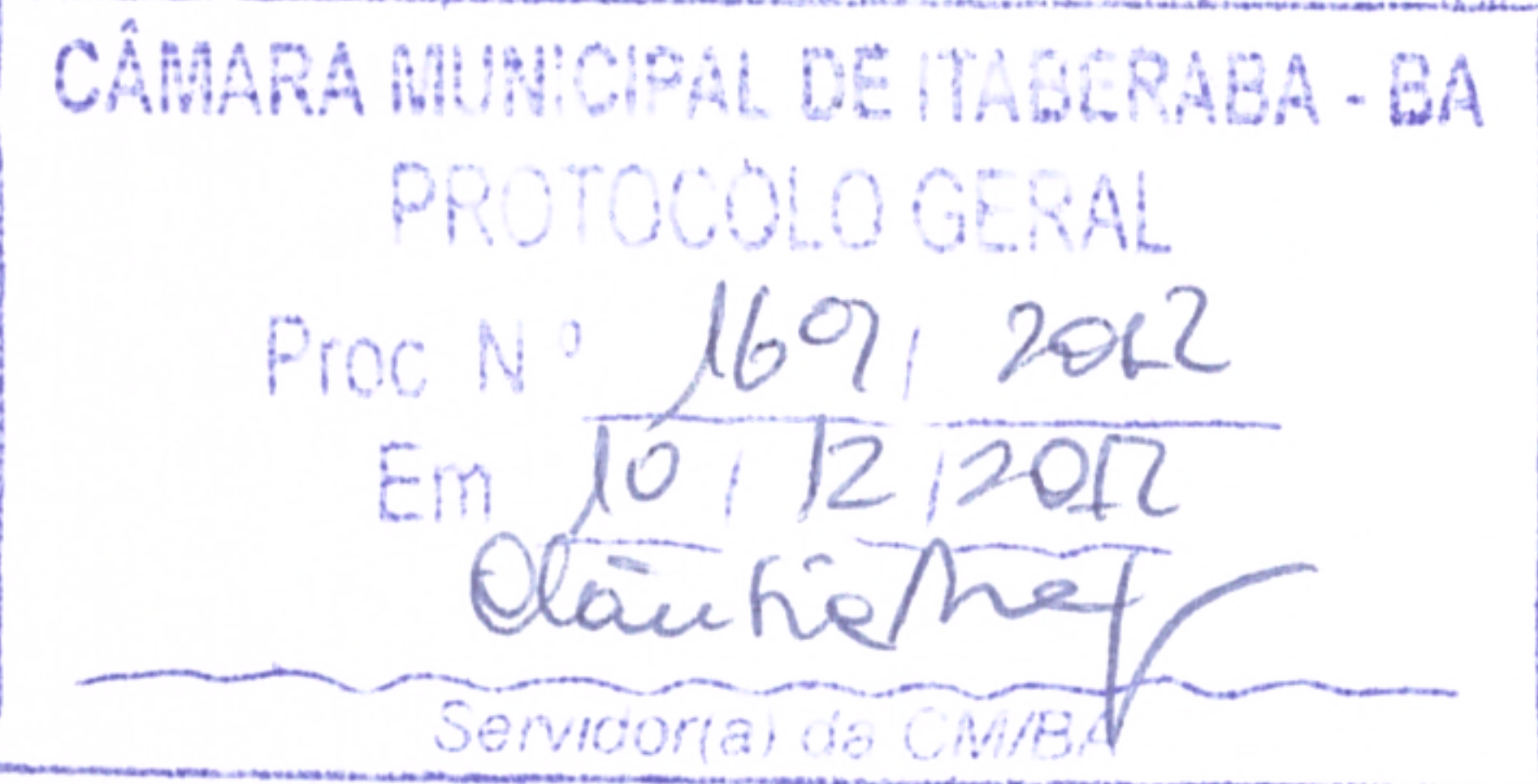
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 11 de dezembro de 2012.


Ricardo de Jesus Pimentel de Sá
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao Projeto de Lei Legislativo n. 15/2012,
que Dispõe sobre fixação dos subsídios dos
Secretários Municipais para o período de
2012/2016.

DO PARECER:

A Comissão acima referida analisou a proposição em epígrafe e constatou que esta possui amparo orçamentário legal.

Visto o exposto, somos de Parecer favorável pela aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente


EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro


BENEDITO BALLIO PRADO
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0101180614CMI

Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

Assunto: Tramitação de Projetos de Lei

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕEM SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA O PERÍODO DE 2013/2016 – AUSÊNCIA DE SANÇÃO DO PREFEITO – NÃO PROMULGAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, pela qual foi indagada a possibilidade de serem promulgadas as Leis que dispõem sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para o período de 2013/2016.

Asseriu-se, entretanto, que, embora as proposições tenham sido encaminhadas à administração municipal em 2012 – mediante ofício tombado sob o nº 27/2012 - GAB –, o Chefe do Poder Executivo deixou de sancioná-las no prazo legal, tendo o Presidente da Câmara, por sua vez, deixado de promulgá-las.

A Lei Orgânica Municipal, inspirada nas disposições previstas na Constituição Federal (art. 66), estabelece em seu art. 73, *caput*, que uma vez aprovado pela Câmara Municipal, o projeto de lei deverá ser encaminhado ao prefeito municipal para, querendo, sancioná-lo no prazo de quinze dias úteis.

É através da sanção que o prefeito municipal executa uma das formalidades constitutivas da lei, pois, aquiescendo à proposição aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, a torna perfeita e acabada, cujos efeitos passarão a se operar após a sua promulgação e publicação.

Contudo, a Constituição Municipal dispõe que se o prefeito deixar expirar o prazo sem manifestação em sentido contrário ocorrerá a sanção tácita da lei, caso em que o presidente da Câmara deverá promulgá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quedando-se este omissos, incumbirá ao vice-presidente fazê-lo. Vejamos:

Art. 73. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1.º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

(...)

§ 8.º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos,

e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Deixe-se registrado que uma vez consumada a sanção tácita do projeto de lei, este converte-se em norma jurídica válida, cujos efeitos, como já realçado, passarão a ser produzidos após a necessária promulgação e publicação, *in casu*, por ato do presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Volvendo à situação vertida na consulta, observa-se que apesar dos Projetos de Lei terem sido regulamentemente aprovados e sancionados, os mesmos restaram pendentes de promulgação e publicação até o presente momento, quando já ultrapassado extenso lapso temporal.

Contudo, apesar de contrariar a previsão contida na Lei Orgânica, no que se refere aos prazos, essa omissão não temo condão de invalidar a norma jurídica regularmente sancionada, de modo que a promulgação poderá ocorrer *a posteriori*, mesmo após o transcurso de longo interregno de tempo.

Trafegando nessa mesma linha de raciocínio são as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, trasladadas da sua obra 'Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 169', *in verbis*:

De dois modos se manifesta a sanção presidencial: expressa e tacitamente. É expressa sempre que o Presidente der sua aquiescência, formalizando-a no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto. É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 65, § 3º). De nenhum modo há no Direito brasileiro *pocket veto*. A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção. (g.n)

Pontes de Miranda possui idêntico entendimento, ratificando a existência da lei quando regularmente sancionada, mesmo que pendente de promulgação e publicação, consoante se vislumbra do seguinte excerto:

A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei.

Por conseguinte, tem-se que o longo interregno temporal decorrido desde a data da sanção tácita não impede a sua promulgação e publicação neste momento, pois, como já afirmado, o referido ato de sanção erigiu norma jurídica válida, pendente, apenas, dos demais pressupostos que ensejam a eficácia dos seus efeitos jurídicos.

Essa omissão, por si só, não ensejará o enquadramento dos ex-gestores, tampouco do atual gestor, nos consectários legais, sobretudo nas penas previstas no art. 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não se vislumbra a existência de dolo específico, muito menos prejuízos ao erário.

Diante do exposto, conclui-se que o silêncio do Prefeito Municipal ocasionou a sanção tácita das Leis que fixam os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários. Nesse caso, mesmo ultrapassado longo interstício temporal, caberá ao atual Presidente da Câmara efetuar a promulgação e publicação das aludidas normas.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 18 de junho de 2014.



Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



CNPJ 13.267.315/0001-41

Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia

Fone/fax: (75) 3251-0002

Ata da Sessão Ordinária de Debates da Câmara Municipal de Itaberaba. Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e doze, reuniu-se à Câmara de Vereadores sob a presidência do vereador Ricardo Pimentel, secretariado pelos vereadores Ildemar Brandão Braz e Alinaldo Bastos (ad hoc), primeiro e segundo secretários, respectivamente. Solicitou ao primeiro secretário a chamada parlamentar, estando ausentes o vereador Benedito Ballio e todos os demais vereadores presentes. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, registrou a presença de membros da FUNDEB., bem como a presença de professores da rede municipal de ensino. E justificou a ausência do vereador Benedito Ballio. Em seguida foi feita a leitura da Ata da sessão anterior. **Por questão de ordem o vereador José Antonio** conclamou que seja dada explicações ao público desta sessão, bem como aos ouvintes nesta noite, referente ao não comparecimento da Secretaria de Educação, Sra. Eliana Moraes, tendo em vista que a mesma estava convocada a participar da Tribuna Livre nesta sessão; registrou com enorme pesar a ausência da referida secretária nesta noite, uma vez que os devidos esclarecimentos no que tange ao tema educação no Município de Itaberaba ficará somente para o próximo período legislativo, mesmo porque no dia de amanhã acontecerá a última sessão legislativa do ano de 2012 (dois e doze), lamentou que infelizmente o tema transparência, passa ao longe, e a demonstração do compromisso idem; quando se refere a espera de esclarecimentos por parte da secretária de educação, Sra. Eliana Moraes; **O Sr. Presidente** informou que também esperava a presença da secretária de educação, Sra. Eliana Moraes na sessão de hoje, visto que a mesma já havia enviado ofício a esta Casa solicitando o adiamento da Tribuna Livre, entretanto a mesma não compareceu nesta sessão de hoje; **em aparte o vereador Zenildo Aragão** pontuou que a secretária de educação, Sra. Eliana Moraes, não pôde comparecer devido a definição das datas ao adiamento da Tribuna Livre não terem ficado realmente esclarecido, bem como a proximidade do

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES NA
SESSÃO ORDINÁRIA DEBATES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABERABA – BAHIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2012

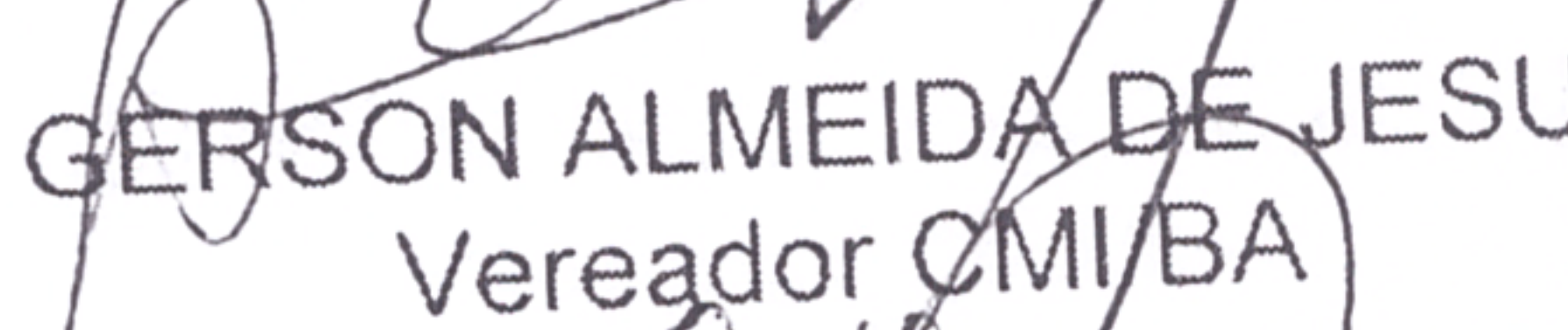

RICARDO DE JESUS PIMENTEL DE SÁ
Presidente CMI/BA



JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA
Vice - Presidente CMI/BA


ILDEMAR BRANDÃO BRAZ
Primeiro Secretário CMI/BA


BENEDITO BALLIO PRADO
Segundo Secretário CMI/BA

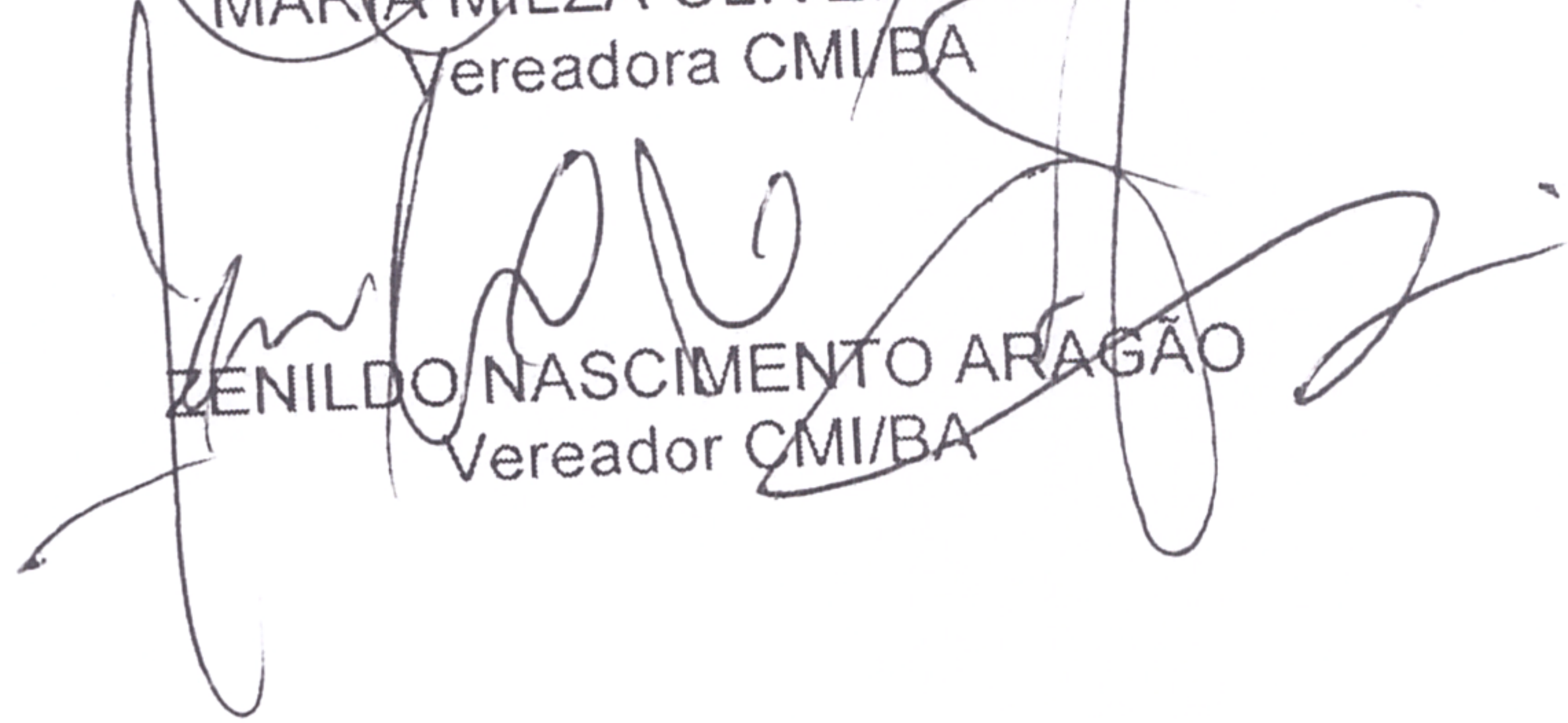

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vereador CMI/BA


GERSON ALMEIDA DE JESUS
Vereador CMI/BA


ALINALDO DE SANTANA BASTOS
Vereador CMI/BA


JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES
Vereador CMI/BA


MARIA MILZA OLIVEIRA LIMA
Vereadora CMI/BA


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Vereador CMI/BA